

Parecer

Projeto de Lei n.º 885/XIII/3.ª (PEV)

Autor: Patrícia Fonseca

Impede a comercialização e a utilização de medicamentos veterinários, de uso pecuário, contendo *diclofenac*

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O projeto de lei é apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes”, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por dois Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites das iniciativas impostas pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º

Este projeto de lei deu entrada no dia 22 de maio de 2018, foi admitido e anunciado no dia 24 do mesmo mês, tendo baixado, na especialidade, à Comissão de Agricultura e Mar (7.^a) no mesmo dia. Não está ainda agendado para discussão.

2. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 885/XIII/3.^a que “Impede a comercialização e a utilização de medicamentos veterinários, de uso pecuário, contendo *diclofenac*” afirmando na exposição de motivos que o *diclofenac* é um anti-inflamatório não esteroide de ação analgésica e anti-inflamatória, o qual sob a forma de medicamento é vulgarmente conhecido por *Voltaren*, sendo utilizado em humanos e para fins veterinários.

Sublinham os subscritores que, neste último caso, a utilização do *diclofenac* na pecuária tem sido apontada por estudos científicos, como sendo a causa de morte de aves necrófagas, tais como abutres e águias do género *Aquila*, quando estas se alimentam de carcaças de animais medicados com *diclofenac*, sendo a causa de morte insuficiência renal aguda.

Defendem os subscritores que a comercialização, em Portugal, de medicamentos veterinários, de uso pecuário, que contenham *diclofenac* “ ... *constituiria uma ameaça a componentes importantes da nossa biodiversidade, de espécies em concreto*”, tais como, o grifo (*Gyps fulvus*), o abutre do egito (*Neophron percnopterus*), a águia-real (*Aquila chrysaetus*), o abutre negro (*Aegypios monachus*) e a águia imperial ibérica (*Aquila adalberti*), todas elas apresentando um estatuto sensível segundo o Livro Vermelho dos Vertebrados de Portugal.

Tratando-se de espécies alvo de programas de recuperação das suas populações, nomeadamente programas comunitários, os subscritores consideram esta situação preocupante, e dão como exemplo alguns projetos Life, nos quais se verificou “... *algum sucesso na nidificação e na reprodução do abutre negro e da águia imperial, espécies extremamente sensíveis e cujas populações têm estado em declínio*”.

Nessa medida, é proposto pelos signatários impedir a utilização, em Portugal, de fármacos de aplicação veterinária que contenham o princípio ativo *diclofenac*, pois no seu entender “... *existe uma variada gama alternativa de medicamentos sem os efeitos referidos nas aves em causa*”.

Os proponentes relembram, para tanto, a ratificação por parte de Portugal da Convenção sobre a Diversidade Biológica e da Convenção sobre a Conservação de Espécies Migradoras pertencentes à Fauna Selvagem, as quais fazem impender sobre Portugal a necessidade de aplicar “... *medidas que erradiquem perigos e que preservem espécies sensíveis e ameaçadas*”.

3. Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimento da lei formulário

A iniciativa em apreço cumpre com todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais, cumprindo a lei do formulário, tal como consta da página 3 da Nota Técnica em anexo a este parecer.

4. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

No que diz respeito ao enquadramento legal e doutrinário, remete-se para a nota técnica, que se anexa.

5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Na base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verifica-se existir a seguinte iniciativa sobre matéria idêntica:

[PJL n.º 1433/XIII/3.ª \(PAN\)](#) - Recomenda ao Governo que não autorize a comercialização do medicamento veterinário *diclofenac*.

- **Petições**

Não se encontram pendentes quaisquer petições sobre matéria idêntica ou conexas.

6. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A presente iniciativa não parece implicar, em caso de aprovação, encargos para o Orçamento do Estado, uma vez que estão previstas ações de informação, mas também a aplicação de coimas que revertem para o Estado. Todavia, a informação disponível não permite determinar de forma segura a não existência de encargos decorrentes da sua aplicação.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

Não deixa, no entanto, de referir que, caso a iniciativa seja aprovada, ou baixe à Comissão sem votação, devem ser consultadas associações ligadas ao setor.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Agricultura e Mar é de parecer que o Projeto de Lei n.º 885/XIII/3.^a “Impede a comercialização e a utilização de medicamentos veterinários, de uso pecuário, contendo *diclofenac*” reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votada em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 27 de setembro de 2018

A Deputada Autora do Parecer



(Patrícia Fonseca)

O Presidente da Comissão



(Joaquim Barreto)

Projeto de Lei n.º 885/XIII/3.ª (PEV)

Impede a comercialização e a utilização de medicamentos veterinários, de uso pecuário, contendo diclofenac.

Data de admissão: 24 de maio de 2018

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por Anabela António e Catarina Lopes (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN) e Nuno Amorim (DILP).

Data: 14 de junho de 2018

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Projeto de Lei em apreço deu entrada no dia 22 de maio de 2018, foi admitido e anunciado no dia 24 de maio de 2018 tendo baixado, na especialidade, à Comissão de Agricultura e Mar (7.^a), em 24 de maio de 2018.

Refere a exposição de motivos que o *diclofenac* é um anti-inflamatório não esteroide de ação analgésica e anti-inflamatória, o qual sob a forma de medicamento é vulgarmente conhecido por *Voltaren*, sendo utilizado em humanos e para fins veterinários.

Referem os proponentes que, neste último caso, a utilização do *diclofenac* na pecuária tem sido apontada por estudos científicos, como sendo a causa de morte de aves necrófagas. Na Índia, segundo relatórios de algumas ONG (organizações não-governamentais), a utilização do *diclofenac* na pecuária tem provocado efeitos nefastos na população de aves necrófagas, onde o decréscimo de efetivos é calculado como sendo superior a 97%. Em consequência, o *diclofenac* foi proibido pelas autoridades.

Dessa forma, referem os proponentes que espécies de aves necrófagas, tais como, abutres e águias do género *Aquila*, quando se alimentam de carcaças de animais medicados com *diclofenac*, morrem num curto espaço de tempo, sendo a causa de morte insuficiência renal aguda.

No entender dos proponentes, a comercialização, em Portugal, de medicamentos veterinários, de uso pecuário, que contenham *diclofenac* “... constituiria uma ameaça a componentes importantes da nossa biodiversidade, de espécies em concreto”, tais como, o grifo (*Gyps fulvus*), o abutre do egito (*Neophron percnopterus*), a águia-real (*Aquila chrysaetus*), o abutre negro (*Aegyptios monachus*) e a águia imperial ibérica (*Aquila adalberti*), todas elas apresentando um estatuto sensível segundo o Livro Vermelho dos Vertebrados de Portugal.

Situação que consideram preocupante, uma vez que, se tratam de espécies alvo de programas de recuperação das suas populações, tais como, programas comunitários, a título de exemplo, os projetos Life, tendo-se verificado “ ... *algum sucesso na nidificação e na reprodução do abutre negro e da águia imperial, espécies extremamente sensíveis e cujas populações têm estado em declínio*”.

Nessa medida, é proposto pelos Proponentes impedir a utilização, em Portugal, de fármacos de aplicação veterinária pecuária que contenham o princípio ativo *diclofenac*, pois no seu entender “ ... *existe uma variada gama alternativa de medicamentos sem os efeitos referidos nas aves em causa*”.

Relembrem, para tanto, a ratificação por parte de Portugal da Convenção sobre a Diversidade Biológica e da Convenção sobre a Conservação de Espécies Migradoras pertencentes à Fauna Selvagem, as quais fazem impender sobre Portugal a necessidade de aplicar “ ... *medidas que erradiquem perigos e que preservem espécies sensíveis e ameaçadas*”.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelos Deputados do Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV), nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, os quais consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites de iniciativa, impostos pelo Regimento, por força do disposto nos números 1 e 3 do artigo 120.º.

Este projeto de lei deu entrada no dia 22 de maio de 2018, foi admitido e anunciado no dia 24 de maio de 2018 e baixou, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar (7.^a).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário ([Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

A presente iniciativa tem por objetivo impedir a utilização de fármacos de aplicação veterinária pecuária que contenham o princípio ativo *diclofenac*, de modo a preservar e a recuperar componentes importantes de biodiversidade.

Quanto à entrada em vigor, em caso de aprovação, terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 7.º da lei formulário, o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do mesmo diploma, segundo o qual: “Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A necessidade de cooperação internacional com vista à conservação das espécies animais que efetuam migrações através de fronteiras ou áreas de jurisdição nacional foi reconhecida, em 1972, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente Humano. Tal reconhecimento teve como consequência a elaboração de uma

Convenção Sobre a Conservação de Espécies Migradoras da Fauna Selvagem, conhecida por “Convenção de Bona”. Portugal aprovou, para ratificação, esta Convenção através do [Decreto n.º 103/80, de 11 de outubro](#)¹, tendo como objetivo a conservação das espécies migradoras em toda a sua área de distribuição, bem como dos respetivos habitats.

Com a presente iniciativa impede-se a comercialização de medicamentos veterinários, de uso pecuário, que contenham *diclofenac*. Este medicamento não esteroide tem acentuadas ações anti-inflamatórias, antirreumáticas, analgésicas e antipiréticas, sendo um derivado do ácido fenilacético, que diminui a permeabilidade capilar dos tecidos inflamados, inibe a síntese das prostaglandinas, a hialuronidase e a agregação plaquetária^{2 3}.

O Regime Jurídico do medicamento de uso veterinário farmacológico consta do [Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de setembro](#), que transpõe para a ordem jurídica interna a [Diretiva n.º 2004/28/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março](#), e parcialmente a [Directiva n.º 2001/82/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro](#), que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários, e a [Diretiva n.º 2006/130/CE, da Comissão, de 11 de Dezembro](#), que determina os critérios de isenção da receita veterinária para determinados medicamentos veterinários aplicáveis a animais produtores de alimentos, estabelece o regime jurídico a que obedece a autorização de introdução no mercado as suas alterações e renovações, o fabrico, a importação, a exportação, a distribuição, a comercialização, a rotulagem e informação, a publicidade, a farmacovigilância, a detenção ou posse e a utilização de medicamentos veterinários, incluindo, designadamente, as pré-misturas medicamentosas, os medicamentos veterinários imunológicos, homeopáticos e à base de plantas e os gases medicinais.

Este Decreto-Lei foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 314/2009, de 28 de outubro](#) que, além das alterações e da transposição de diversas diretivas, o republicou.

¹ Os anexos I e II da Convenção foram alterados e posteriormente aprovados pelo [Decreto n.º 34/2002, de 5 de novembro](#).

² Informação recolhida do [folheto informativo](#) do produto disponível no sítio do Infarmed.

³ [Relatório](#) sobre o fármaco da Agência Europeia do Medicamento.

De acordo com este último diploma, entende-se por medicamento veterinário “ ... *toda a substância, ou associação de substâncias, apresentada como possuindo propriedades curativas ou preventivas de doenças em animais ou dos seus sintomas, ou que possa ser utilizada ou administrada no animal com vista a estabelecer um diagnóstico médico veterinário ou, exercendo uma ação farmacológica, imunológica ou metabólica, a restaurar, corrigir ou modificar funções fisiológicas*”.

Também os medicamentos para uso humano podem ser utilizados em animais nos termos definidos no referido diploma.

Já o [Decreto-Lei n.º 237/2009, de 15 de setembro](#), estabelece as normas a que devem obedecer ao fabrico, autorização de venda, importação, exportação, comercialização e publicidade de produtos de uso veterinário, estando esta a cargo da [Direção-Geral de Alimentação e Veterinária \(DGAV\)](#)⁴.

Durante a fase de autorização, os medicamentos veterinários estão sujeitos tal como os medicamentos para uso humanos, às mesmas normas de gestão e avaliação e necessitam de obtenção do [certificado de autorização de introdução no mercado \(AIM\)](#) emitido pela [Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.](#) (Infarmed).

Quanto a antecedentes parlamentares, o PAN, através da [Pergunta n.º 3650/XIII/2.ª](#), solicitou ao Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, informações sobre a posição do Governo relativamente a esta matéria e sobre a eventual adoção de medidas no sentido de não autorizar a comercialização do fármaco, a qual foi [respondida](#) em abril de 2017. Posteriormente, o PAN apresentou o [Projeto de Resolução n.º 1433/XIII/3.ª](#), que recomenda ao Governo que não autorize a comercialização do medicamento veterinário *diclofenac*, aprovado com votos a favor do BE, PEV e PAN e a abstenção dos restantes.

Ainda com relevo para a apreciação da presente iniciativa, cumpre mencionar o [Regulamento \(UE\) n.º 37/2010, da Comissão de 22 de dezembro de 2009](#), relativo a

⁴ De acordo com o disposto na alínea i) do n.º 2 do artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro](#), que criou a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, revogado pelo [Decreto-Lei n.º 18/2014, de 4 de fevereiro](#), que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Agricultura e do Mar e que tem a sua missão, atribuições e organização interna definidos [pelo Decreto-Regulamentar n.º 31/2012, de 13 de março](#).

substâncias farmacologicamente ativas e respetiva classificação no que respeita aos limites máximos de resíduos nos alimentos de origem animal, permitindo a presença de resíduos do fármaco *diclofenac* nos bovinos e nos suínos até um máximo de 10 µg/kg dependendo do órgão, para consumo humano.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O [Regulamento \(CEE\) n.º 2377/90](#), que previa um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamento veterinários nos alimentos de origem animal, continha, no seu anexo I, referente à *Lista das substâncias farmacologicamente ativas para as quais são fixados limites máximos de resíduos*, a substância *diclofenac* no que dizia respeito ao músculo, tecido adiposo, fígado e rim de bovinos, excluindo bovinos produtores de leite para consumo humano.

A alteração perpetrada foi realizada após a revogação do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 pelo [Regulamento \(CE\) n.º 470/2009](#), que prevê procedimentos comunitários para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de substâncias farmacologicamente ativas nos alimentos de origem animal, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho e que altera a Diretiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, continuando a aplicar-se os anexos I a IV.

O Regulamento em vigor procura, a fim de garantir a segurança dos géneros alimentícios, estabelecer regras e procedimentos para a determinação da concentração máxima de resíduos de uma substância farmacologicamente ativa que pode ser autorizada nos géneros alimentícios de origem animal e para o nível de resíduos de uma substância farmacologicamente ativa estabelecido por motivos de controlo no caso de determinadas substâncias para as quais não foram fixados limites máximos de resíduos.

O Regulamento em causa definia ainda que “ ... até 4 de setembro de 2009, a Comissão aprova, (...), um regulamento que inclua, sem qualquer alteração, as substâncias farmacologicamente ativas e a respetiva classificação no que respeita aos limites máximos de resíduos previstos nos anexos I a IV do Regulamento (CEE) n.º 2377/90”.

Em 2010 entrou em vigor o [Regulamento \(UE\) n.º 37/2010](#), dando resposta ao previsto anteriormente, frisando que “ ... *por motivos de facilidade de utilização, todas as substâncias farmacologicamente ativas devem constar de uma lista ordenada alfabeticamente num anexo único. A bem da clareza, devem estabelecer-se dois quadros separados: um para as substâncias permitidas, enumeradas nos anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90, e outro para as substâncias proibidas, constantes do anexo IV do mesmo regulamento*”.

Neste sentido, a substância *diclofenac* manteve-se na lista de substâncias permitidas, mantendo os limites máximos de resíduos permitidos já fixados previamente.

Contudo, não obstante a fixação de limites máximos, e tendo presente o disposto no Regulamento (CE) n.º 726/2004, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos, a Agência Europeia de Medicamentos elaborou um [relatório de avaliação](#) em 2014 relativamente ao risco para abutres e outras populações de pássaros necrófagos na União Europeia em conexão com o uso de produtos médicos veterinários que contêm a substância *diclofenac*.

Concluiu o relatório que os abutres e outras populações de pássaros necrófagos podem estar em risco devido aos resíduos de *diclofenac* que ingerem caso se alimentem de carcaças de animais que foram tratados com este medicamento, fornecendo exemplos de outras zonas do mundo nas quais este problema foi detetado e corrigido.

Destacava o relatório os cenários relativamente aos quais os animais ficariam expostos aos resíduos de *diclofenac*: comedouros destinados às espécies em causa e animais encontrados mortos, mencionando ainda medidas adotadas nos Estados para gerir estes riscos, tendo Portugal restringido nos comedouros a utilização de subprodutos animais e produtos derivados que provinham de agricultura intensiva.

As medidas de gestão de risco apresentadas foram discutidas mas não foi possível quantificá-las, não tendo sido viável emitir uma recomendação concreta sobre as medidas mais adequadas à data do referido relatório.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

Em agosto de 2015, o Parlamento Europeu endereçou uma [pergunta](#) à Comissão sobre o [relatório](#) da Agência Europeia do Medicamento que recomendava a adoção de medidas no sentido de impor restrições à utilização do fármaco em contexto veterinário.

Na [resposta](#) da Comissão é referido que apenas existe autorização da utilização de diclofenac em contexto veterinário em cinco Estados-membros da União – Estónia, Itália e Espanha para gado, porcos e cavalos e na República Checa e Letónia para Cavalos – e todos atribuídos à mesma empresa, com a exceção da Espanha o qual foi atribuída a uma afiliada daquela.

A título exemplificativo e no caso espanhol, a *Agencia Española de Medicamentos y Productos Sanitarios (AEMPS)* publicou, em junho de 2015, uma [nota informativa](#) conjunta com o *Ministerio de Agricultura y Pesca, Alimentación y Medio Ambiente*, sobre precauções relativas à prescrição e administração de medicamentos veterinários que contenham *diclofenac* autorizados no país. Atualizada em 2018, nesta nota informativa é possível ler que uma das condições para a autorização de utilização deste tipo de fármacos está a sua não administração a animais suscetíveis de entrarem na cadeia alimentar da vida selvagem.

Neste sentido, os veterinários não devem prescrever ou administrar este tipo de medicamentos a animais cujos cadáveres sejam utilizados para alimentar aves necrófagas ou a animais criados ao ar livre, cujos cadáveres possam ser acessíveis por aquele tipo de aves. Os medicamentos veterinários, segundo a referida nota informativa, autorizados em Espanha que contêm a substância são: *Diclovet* e *Dolofenac*.

Das pesquisas efetuadas não foi possível concluir se, desde a data do referido relatório da EMA (dezembro de 2015) algum outro Estado-membro autorizou a utilização de *diclofenac* em contexto veterinário ou se impôs algum tipo de restrições.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se existir a seguinte iniciativa sobre matéria idêntica:

[PJL n.º 1433/XIII/3.ª \(PAN\)](#) - Recomenda ao Governo que não autorize a comercialização do medicamento veterinário diclofenac.

- **Petições**

Não se encontram pendentes quaisquer petições sobre matéria idêntica ou conexas.

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

Poderão ser consultadas as entidades ou associações consideradas relevantes.

VI. Avaliação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A presente iniciativa não parece implicar, em caso de aprovação, encargos para o Orçamento do Estado, uma vez que estão previstas ações de informação, mas também a aplicação de coimas que revertem para o Estado. Todavia, a informação disponível não permite determinar de forma segura a não existência de encargos decorrentes da sua aplicação.